

## **Vítimas invisíveis: o impacto da cultura do estupro no processo de vitimização**

**Guilherme Manoel de Lima Viana**

Mestrando em Direito na Sociedade da Informação (Bolsista CAPES/BRASIL) no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas- FMU e Mestrando em Ciências Humanas e Sociais na Universidade Federal do ABC (UFABC). Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pelo Centro Universitário Uni Dom Bosco (2022) e Pós-graduado em Direito Digital do Trabalho, Compliance Trabalhista e LGPD pela Faculdade Verbo Educacional (2023).

Data do envio: 06.03.2024  
Data da aceitação: 07.08.2024

## **RESUMO**

Tendo em vista o julgamento moral da vítima de crimes contra a dignidade sexual pela sociedade brasileira ante influências de comportamentos machistas e misóginos praticados, pesquisa-se sobre a existência de uma cultura do estupro, a fim de analisar e compreender seu alcance nas mulheres ofendidas. Para tanto, faz-se necessário conceituar, classificar e analisar os processos de vitimização e síndromes vitimológicas sofridos pela vítima; analisar a ocorrência de cifras negras nos delitos sexuais e analisar as legislações existentes que visam o combate da violência de gênero. Realiza-se, então, uma pesquisa bibliográfica e exploratória por meio de documentação indireta. Diante disso, verifica-se que ocorrem os processos de vitimização secundária e terciária nas vítimas de crimes sexuais, além de adquirirem síndromes vitimológicas pelos traumas físicos e psicológicos sofridos pelos atos, as quais são desestimuladas a denunciar seu agressor tendo como resultado a ocorrência de cifras negras desses delitos e há fragilidade nas legislações existentes que possuem como objetivo o combate à violência contra as mulheres, o que impõe a constatação de que a cultura do estupro, criada por pensamentos e atitudes que menosprezam e objetificam a mulher, tem vários impactos negativos na ofendida por meio de sua sobre vitimização do delito e a ausência de adoção de políticas públicas eficazes para o combate à violência de gênero.

**Palavras-chave:** cultura do estupro, processo de vitimização, violência de gênero.

## **ABSTRACT**

Considering the moral judgment of the victim of sex crimes by the Brazilian society, influenced by male chauvinist and misogynistic behaviors, it is researched the existence of a rape culture, in order to understand its grasp in assaulted women. Therefore, it is necessary to conceptualize, classify and analyze the processes of victimization and the respective syndromes suffered by the victim; analyze the occurrence of sex crimes unreported by the victims and analyze the current legislations that aim the fight against gender-based violence. Then, it is performed a bibliographic and exploratory research with indirect documentation. Hence, it is observed that the processes of secondary and tertiary victimization occur to victims of sex crimes, who also suffer from syndromes caused by the physical and psychological traumas caused by the act, in which they are discouraged to report their aggressor, resulting in 'dark figures of crime' (unrecorded offences) and there is frailty in the current legislations that oppose violence against women, which imposes the conclusion that the rape culture — raised by thoughts and attitudes that

belittle and objectify the woman — carry out several negative impacts upon the victim, by means of its overvictimization and the absence of effective public policies to combat gender-based violence.

**Keywords:** rape culture, process of victimization, gender-based violence.

## **RESUMÉN**

Teniendo en cuenta el juicio moral de la víctima de delitos contra la dignidad sexual por parte de la sociedad brasileña ante las influencias de comportamientos machistas y misóginos practicados, se investiga sobre la existencia de una cultura de la violación, con el fin de analizar y comprender su alcance en las mujeres ofendidas. Para ello, es necesario conceptualizar, clasificar y analizar los procesos de victimización y los síndromes victimológicos sufridos por la víctima; analizar la ocurrencia de cifras negras en los delitos sexuales y analizar las legislaciones existentes que buscan combatir la violencia de género. Se realiza, entonces, una investigación bibliográfica y exploratoria a través de documentación indirecta. Ante esto, se verifica que ocurren los procesos de victimización secundaria y terciaria en las víctimas de delitos sexuales, además de adquirir síndromes victimológicos por los traumas físicos y psicológicos sufridos por los actos, las cuales son desalentadas a denunciar a su agresor, resultando en la ocurrencia de cifras negras de estos delitos y hay fragilidad en las legislaciones existentes que tienen como objetivo combatir la violencia contra las mujeres, lo que impone la constatación de que la cultura de la violación, creada por pensamientos y actitudes que menosprecian y objetifican a la mujer, tiene varios impactos negativos en la ofendida a través de su sobrevictimización del delito y la ausencia de adopción de políticas públicas eficaces para combatir la violencia de género.

**Palabras clave:** cultura de la violación, proceso de victimización, violencia de género.

## **RÉSUMÉ**

Compte tenu du jugement moral de la victime de crimes contre la dignité sexuelle par la société brésilienne face aux influences de comportements machistes et misogynes pratiqués, on enquête sur l'existence d'une culture du viol, afin d'analyser et de comprendre son impact sur les femmes offensées. Pour cela, il est nécessaire de conceptualiser, classer et analyser les processus de victimisation et les syndromes victimologiques subis par la victime; analyser l'occurrence de chiffres noirs dans les délits sexuels et analyser les législations existantes visant à combattre la violence de genre.

Une recherche bibliographique et exploratoire est alors réalisée à travers une documentation indirecte. Face à cela, il est constaté que des processus de victimisation secondaire et tertiaire se produisent chez les victimes de crimes sexuels, en plus d'acquiescer des syndromes victimologiques en raison des traumatismes physiques et psychologiques subis par les actes, qui sont découragées de dénoncer leur agresseur, entraînant l'occurrence de chiffres noirs de ces délits et il y a une fragilité dans les législations existantes qui visent à combattre la violence contre les femmes, ce qui impose la constatation que la culture du viol, créée par des pensées et des attitudes qui méprisent et objectivent la femme, a plusieurs impacts négatifs sur l'offensée à travers sa sur-victimisation du délit et l'absence d'adoption de politiques publiques efficaces pour combattre la violence de genre.

**Mots-clés:** culture du viol, processus de victimisation, violence de genre.

### **RIASSUNTO:**

Considerando il giudizio morale della vittima di crimini contro la dignità sessuale da parte della società brasiliana di fronte alle influenze di comportamenti machisti e misogini praticati, si indaga sull'esistenza di una cultura dello stupro, al fine di analizzare e comprendere il suo impatto sulle donne offese. Per questo, è necessario concettualizzare, classificare e analizzare i processi di vittimizzazione e le sindromi vittimologiche subite dalla vittima; analizzare l'occorrenza di cifre nere nei reati sessuali e analizzare le legislazioni esistenti che mirano a combattere la violenza di genere. Viene quindi condotta una ricerca bibliografica ed esplorativa attraverso documentazione indiretta. Di fronte a ciò, si verifica che si verificano processi di vittimizzazione secondaria e terziaria nelle vittime di crimini sessuali, oltre ad acquisire sindromi vittimologiche a causa dei traumi fisici e psicologici subiti dagli atti, che sono scoraggiate a denunciare il loro aggressore, risultando nell'occorrenza di cifre nere di questi reati e c'è una fragilità nelle legislazioni esistenti che mirano a combattere la violenza contro le donne, il che impone la constatazione che la cultura dello stupro, creata da pensieri e atteggiamenti che disprezzano e oggettivano la donna, ha diversi impatti negativi sull'offesa attraverso la sua sovra-vittimizzazione del reato e l'assenza di adozione di politiche pubbliche efficaci per combattere la violenza di genere.

**Parole chiave:** cultura dello stupro, processo di vittimizzazione, violenza di genere.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar a posição social da mulher e a luta de movimentos feministas para garantirem direitos e tratamentos igualitários. Historicamente, as mulheres foram colocadas em posição hierárquica inferior ao homem, submetendo-se às suas vontades, seja por preceitos religiosos ou por costumes adotados à época.

A violência sexual é um dos crimes mais atrozes que uma pessoa pode sofrer, deixando marcas profundas e duradouras na vida das vítimas. Infelizmente, a cultura do estupro, enraizada na sociedade, contribui para a invisibilidade e a revitimização das pessoas que passaram por essa experiência traumática.

De início, será feita uma breve análise histórica dos crimes contra a dignidade sexual da mulher. Exploraremos como a sociedade, ao longo dos séculos, moldou uma mentalidade de submissão e controle sobre o corpo feminino, relegando às mulheres papéis de fragilidade e inferioridade. Será examinada a evolução das leis e normas sociais relacionadas à violência sexual, destacando-se os avanços e desafios enfrentados pelas vítimas ao longo do tempo.

Posteriormente, será abordada a relação entre a violência de gênero e a cultura do estupro. Analisaremos como a cultura, permeada por estereótipos de gênero e normas sociais discriminatórias, perpetua a violência sexual e dificulta o combate a esse grave problema. Serão discutidos os elementos que compõem a cultura do estupro, como a culpabilização da vítima, a objetificação do corpo feminino e a tolerância da sociedade em relação aos agressores.

Finalmente, será investigado o processo de vitimização vivenciado pelas vítimas de violência sexual. Serão exploradas as diferentes etapas desse processo, desde a violência em si até os desafios enfrentados durante a denúncia, investigação e julgamento dos casos. Daremos destaque aos impactos psicológicos e emocionais sobre as vítimas, bem como às barreiras institucionais e sociais que dificultam a obtenção de justiça e o apoio adequado.

Ao analisar a intersecção entre a cultura do estupro e o processo de vitimização, busca-se aumentar a conscientização sobre esse grave problema e incentivar a reflexão e o debate sobre a necessidade de mudanças estruturais

na sociedade. É essencial que as vítimas sejam reconhecidas, apoiadas e empoderadas, e que os agressores sejam responsabilizados pelos seus atos. Somente assim poderemos caminhar em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, livre da violência sexual e do estigma que ainda a rodeia.

Para a elaboração deste artigo, foi realizada pesquisa bibliográfica, utilizando-se de legislações, doutrinas, artigos científicos, julgados e jurisprudências a respeito do tratamento da vítima de crimes sexuais, bem como os entendimentos sociais e jurídicos do assunto.

No que concerne à natureza da pesquisa, neste artigo, foi utilizado o resumo do assunto mais avançado, pois se baseia em leis e jurisprudências que versam sobre o processo de vitimização nos crimes sexuais.

Assim, no presente artigo, pretende-se estabelecer uma pesquisa que verifique a existência de uma cultura de estupro no Brasil associada à violência de gênero, como ocorre o processo de vitimização em crimes sexuais, as síndromes vitimológicas decorrentes dessa influência e os dispositivos que regulamentam tais delitos.

## **1. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER**

A mulher, em primeiro momento, não possuía qualquer proteção à sua dignidade sexual e, por isso, era tratada como mero objeto do lar. Diante disso e do alto índice de ocorrência de violência de gênero, foi necessária a criação de leis e medidas políticas para combatê-la.

Durante o Império, foi instaurado o Código Criminal do Império, por volta do ano de 1830. Esse instituto fora criado sob a influência da Escola Clássica e, para vários doutrinadores, fora a primeira legislação que influenciou a história penal brasileira.

Conforme explica Fayet, ocorria desigualdade no julgamento dos indivíduos decorrentes de sua posição social privilegiada ou não, como, por exemplo, os escravos. As penas eram aplicadas em graus máximos, médios e mínimos, dependendo da gravidade do delito e da aplicação de agravantes e atenuantes. A pena de morte ainda estava prevista nesse instituto, e só eram admitidos crimes praticados na modalidade dolosa, ou seja, não existia a figura do delito culposos (Fayet, 2011, p.13).

Nas palavras de Paschoal, o Código do Império de 1830 tutelava os crimes sexuais em seu Título II sob a conceituação de “Dos crimes contra a segurança da honra”. Desta feita, o diploma legal visava a proteção da honra sexual e social da mulher (Paschoal, 2017, p. 53).

Essa legislação foi pioneira em instituir a denominação estupro para a caracterização de um crime. No entanto, neste artigo, tutelava-se não apenas a conjunção carnal praticada sem o consentimento da vítima, mas também qualquer outro ato praticado com conotação sexual. Tal redação do diploma sofreu várias críticas doutrinárias à época.

Neste sentido, Fayet afirma que o referido dispositivo legal previa sob a mesma denominação de estupro as seguintes condutas:

a) Defloramento de mulher virgem e menor de dezesseis anos (artigo 219); b) defloramento de mulher virgem e menor de dezesseis anos por quem tem sob seu poder ou guarda (artigo 220); c) defloramento de mulher virgem e menor de dezesseis anos por pessoa a ela relacionada por grau de parentesco que não admita dispensa para casamento (artigo 221); d) cópula carnal por meio de violência ou ameaça com mulher honesta (artigo 222); e) ofensa pessoal a mulher para fim libidinoso, causando-lhe dor ou mal corpóreo, sem que se verifique a cópula carnal (artigo 223); e f) sedução de mulher honesta e menor de dezessete anos, praticando com ela conjunção carnal (artigo 224). (Fayet, 2011, p.17)

b)

A tipificação do delito de estupro propriamente dito era tratada sob a influência da tradição romana, sob a denominação *stuprum* que abrangia toda e qualquer relação carnal ilícita. Fayet disserta que o artigo 222 tinha a seguinte redação:

Destarte, o crime de estupro, propriamente dito, vinha delineado no art. 222, com a seguinte redação: ‘Ter cópula por meio de violência, ou ameaças com qualquer mulher honesta, Penas de prisão por três ou doze anos; e de dotar a ofendida; se a violentada for prostituta: pena de prisão por um mês a dois anos’. (FAYET, 2011, p.17)

A cópula carnal violenta ocorreria quando do ato fosse empregado violência ou grave ameaça em desfavor da mulher visando a conjunção carnal. A punição para o ato se distinguiria dependendo da condição social em que a ofendida se encontrava.

Mediante uma simples leitura do texto, é possível verificar a explícita diversidade no tratamento das mulheres vitimadas baseando-se na lógica da honestidade. Nota-se que o estupro somente poderia ser praticado contra mulher honesta e, caso a mulher fosse prostituta, a pena seria mais branda, deixando clara a importância da honestidade para caracterizar a tipificação do crime.

No mesmo sentido, Rossi traz o seguinte ensinamento acerca do tema:

Em relação às penas, se o estupro fosse praticado contra uma ‘mulher honesta’, a pena aplicada seria a prisão de três a doze anos, bem como a constituição de um dote em favor da ofendida para que esta conseguisse um bom casamento após o delito. Todavia, se a vítima fosse prostituta, a pena seria menor, ou seja, de apenas um mês a dois anos de prisão, demonstrando, com isso, que ela possuía um valor menor em relação à primeira. (Rossi, 2016, p. 53)

O Código Criminal do Império de 1830 disciplinava apenas os crimes sexuais praticados contra a mulher, não fazendo constar a figura do homem como sujeito passivo do delito.

É importante salientar que neste dispositivo não existia o instituto consistente na presunção de violência, ou seja, não foram especificadas condições próprias das vítimas que renunciassem à necessidade de emprego de violência ou grave ameaça para a caracterização do delito.

Era previsto, ainda, o delito de defloração que consistia na ruptura do hímen da vítima, ou seja, a retirada da virgindade da ofendida, fazendo-se necessária sua comprovação. Alguns estudiosos da época mostravam intensa preocupação acerca da tipificação desse dispositivo, pois, em alguns casos, poderiam existir himens complacentes que resistiam à relação sexual sem ruptura, não sendo detectáveis no exame de corpo de delito realizado na ofendida.

No ano de 1890, fora criado o Código Penal da República, o qual fora o primeiro instituto a prever crime sexual praticado contra homem; a figura da violência presumida, com uma definição específica do que seria esse instituto e a criação do delito denominado atentado violento ao pudor.

Os crimes sexuais estavam previstos no Título VII, chamado “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e ultraje público ao pudor”. O Capítulo I, intitulado de violência carnal, em seus

artigos 266 e seguintes, tipificou os crimes de atentado ao pudor, por meio de violência ou ameaça, com o fim de satisfazer a lascívia; o de deflorar mulher menor de idade; estupro de mulher honesta ou virgem, assim como, mulher pública ou prostituta.

Segundo Paschoal, o estupro estava previsto no artigo 268 deste instituto e previa como crime em seu *caput* o estupro de mulher virgem ou não, porém, honesta. A pena prevista para esse caso era de um a seis anos. Por outro lado, caso a mulher fosse prostituta ou pública, conforme se extrai de seu parágrafo primeiro, a pena seria reduzida drasticamente de seis meses a dois anos (Paschoal, 2017, p. 62).

Neste diploma legal, houve uma extensão significativa acerca do sujeito passivo do delito, pois não mais se condicionava que a ofendida fosse virgem para a configuração do delito. Todavia, ainda havia a exigência da honestidade da mulher para serem tuteladas pelo Direito Penal à época.

Nesta legislação, em seu artigo 269, vinha prevista a definição do delito de estupro, bem como o que seria a violência que a mulher poderia sofrer nesses crimes. O estupro seria o ato pelo qual o homem abusaria da mulher, com violência, fosse ela virgem ou não.

Segundo Paschoal, a definição de estupro utilizada pelo legislador sofreu várias críticas à época, pois, para os estudiosos, o legislador não havia deixado explicitamente claro que o elemento constitutivo do tipo penal seria a cópula carnal entre vítima e agressor, visto que se utilizava apenas a expressão abusar da mulher (Paschoal, 2017, p. 64).

Por outro lado, a definição de violência não era somente a força física do homem contra a mulher, mas também qualquer outro meio empregado que privasse, impossibilitasse ou restringisse a possibilidade de defesa da vítima, como, por exemplo, narcóticos, hipnose, dentre outros.

Conforme mencionado anteriormente, esse dispositivo trouxe o instituto da violência presumida em que o eventual consentimento da vítima não era considerado válido, em determinados casos, dada a idade da vítima, como fora fixado pelo legislador, dezesseis anos de idade.

O Código Penal de 1890 não trouxe qualquer menção ao estupro extraconjugal, ou seja, não era elemento do tipo para caracterizar-se o delito. Alguns estudiosos não admitiam a ocorrência da modalidade do estupro

marital. Para estes, a mulher, ao se casar com o marido, possuía um débito conjugal, que impossibilitava a ocorrência do estupro. Deste modo, o homem estaria somente atuando em exercício legal de um direito adquirido.

Neste sentido, em 1932, foi promulgada a Consolidação das Leis Penais. Todavia, não houve alteração nos crimes sexuais e, por consequência, mantiveram-se as penas designadas e a figura da presunção de violência, quando a vítima fosse menor de dezesseis anos.

Após, no ano de 1940, foi realizado projeto de lei alterando as Consolidações das Leis Penais de 1932. Entretanto, somente no ano de 1942 houve a promulgação do Decreto-Lei nº 2.848, conhecido como o Código Penal de 1940.

Tal dispositivo, que se encontra em vigência até os dias atuais, tipificava anteriormente o delito de estupro em seu art. 214<sup>1</sup>. É importante salientar que, neste diploma legal, houve a retirada do termo mulher honesta para caracterização do delito de estupro.

Atualmente, o delito de estupro trata-se de crime hediondo, nos termos da Lei nº 8.072/90 e está tipificado no artigo 213 do Código Penal Pátrio. Tal instituto impõe que cometerá crime aquele que constranger alguém mediante violência ou grave ameaça a ter conjunção carnal ou a praticar e permitir que com ele se pratique qualquer outro ato libidinoso. A pena prevista para esse ilícito penal em sua modalidade simples é de reclusão de 06 (seis) a 10 (anos).

Deste modo, o delito engloba não apenas a conjunção carnal praticada mediante violência ou grave ameaça. Para o doutrinador, o vocábulo é mais amplo, vez que disciplina qualquer outro comportamento que obrigue a vítima, seja qual for o sexo, a praticar ou permitir que com o agressor se pratique qualquer outro ato libidinoso.

O bem jurídico tutelado pelo tipo penal em tela é a liberdade sexual do indivíduo, em que este pode escolher livremente seus parceiros sexuais, podendo, inclusive, caso assim desejar, recusar o próprio cônjuge ou parceiro.

---

1 Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena — reclusão, de seis a dez anos.

Portanto, a liberdade sexual da mulher consiste no reconhecimento do direito de escolha, de forma livre, referente às suas necessidades sexuais, podendo escolher seus parceiros conforme sua vontade consciente.

Neste mesmo sentido, o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Enunciado 593, dispõe que:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017)

A primeira alteração legislativa de suma importância a ser mencionada foi o advento da Lei nº 12.015, promulgada em 10 de agosto de 2009, que realizou diversas mudanças no cenário dos delitos sexuais.

Há de se destacar a alteração da nomenclatura consistente no Título VI, que antes era tida como “Dos crimes contra os costumes” passando-se a constar “Dos crimes contra a dignidade sexual”.

Essa mudança foi fundamentada em preceitos constitucionais, garantindo-se a liberdade sexual do indivíduo, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Carta Magna. Nucci traz o seguinte ensinamento acerca do tema:

A sociedade evoluiu e houve uma autêntica liberação dos apregoados costumes, de modo que o Código Penal estava a merecer uma autêntica reforma nesse contexto. O que o legislador deve policiar, à luz da Constituição Federal de 1988, é a dignidade da pessoa humana, e não os hábitos sexuais que porventura os membros da sociedade resolvam adotar, livremente, sem qualquer constrangimento e sem ofender direito alheio, ainda que, para alguns, possam ser imorais ou inadequados. (Nucci, 2017, p. 69)

A liberdade sexual do indivíduo passou a ser tutela em amplo sentido, não se podendo realizar julgamentos morais do livre consentimento e formação de vontade no que tange à temática sexual. Portanto, devem ser criminalizadas as condutas sexuais praticadas sem o consentimento de uma das partes e não condutas com embasamento no que a sociedade estipula como o que seriam bons costumes.

## **2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A CULTURA DO ESTUPRO**

A palavra gênero vem do latim que significa classe ou espécie. Deste modo, tal expressão pode ser utilizada para conceituar atividades rotineiras, como gênero humano, gênero de vida, dentre outras. Machado conceitua gênero como:

Gênero é uma categoria engendrada para se referir ao caráter fundante da construção cultural das diferenças sexuais, a tal ponto que as definições sociais das diferenças sexuais é que são interpretadas a partir das definições culturais de gênero. Gênero é assim uma categoria classificatória que, em princípio, pode metodologicamente ser o ponto de partida para desvendar as mais diferentes e diversas formas de as sociedades estabelecerem as relações sociais entre os sexos e circunscreverem cosmologicamente a pertinência da classificação de gênero. Este conceito pretende indagar metodologicamente sobre as formas simbólicas e culturais do engendramento social das relações sociais de sexo e de todas as formas em que a classificação do que se entende por masculino e feminino é pertinente e faz efeito sobre as mais diversas dimensões das diferentes sociedades e culturas. (Machado, 2000, p. 5)

É de suma importância salientar que o termo gênero não pode ser confundido com o vocábulo sexo. Essa terminologia abarca características físicas e biológicas no que concerne a aspectos anatômicos e fisiológicos que permitem a distinção de homens e mulheres, ou seja, é dado pela natureza humana. Por outro lado, a expressão gênero consiste na abordagem de diferenças sociais, políticas e culturais que colocam as mulheres em posição inferior aos homens nos cargos ocupados no cotidiano.

Teles conceitua a violência de gênero como sendo aquela que consiste na relação de poder do homem em dominar a mulher e a colocar em posição submissa (Teles, 2017, p.121). Essa violência certifica que, mediante os papéis e posições sociais impostas aos homens e mulheres historicamente, confirmados pelo patriarcado, as violências cometidas pelo gênero sejam consistentes no processo de socialização em que foram colocadas e não como mero fruto da natureza. Continua o raciocínio com a seguinte assertiva:

Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres. (Teles, 2017, p.121)

Portanto, a violência de gênero consiste no emprego de violência utilizado contra a mulher advindo de influências históricas e de imposição

de estereótipos dos indivíduos e suas posições sociais que são tidas como uma ação de abuso de poder, desejo de dominar e possuir a mulher como submissa e não apenas no desejo sexual.

A mulher por muito tempo foi vista como um ser delicado e submisso ao homem, devendo desempenhar os papéis de dona de casa e portar-se de maneira honesta. Caso não fossem obedecidas tais imposições, a mulher seria considerada vulgar e o seu círculo social a trataria de forma diversa à mulher tida como ideal.

Deste modo, ante as influências machistas e misóginas adquiridas historicamente, serão abordados temas referentes a existência de uma cultura de estupro na sociedade brasileira e o tratamento jurídico e social dado à mulher ante a ocorrência do delito.

A terminologia cultura do estupro ou rape culture, advinda de movimentos feministas da década de setenta, nos Estados Unidos, em decorrência de influências machistas e patriarcais na formação da sociedade, fez com que a violência de gênero se exteriorizasse de forma significativa. Esse é um dos fatores para a insurgência de uma cultura que culpabiliza a vítima de crimes sexuais e coloca em dúvida seu depoimento acerca dos fatos.

O conceito de cultura consiste em comportamentos dos seres humanos que são apresentados como naturais e comuns diante da sociedade. Medeiros em seu artigo “Como assim, cultura do estupro?”, ao mencionar o ilustre doutrinador Denys Cuche, discorre que a cultura é o instrumento utilizado para justificar a naturalização dos comportamentos humanos. Assim, a natureza do indivíduo é exteriorizada pela cultura (Medeiros, 2016).

Na mesma conjuntura, Sousa traz o seguinte entendimento acerca do tema:

Chamar uma determinada prática social de cultura implica atribuir-lhe uma série de fatores que exprimem que essa conduta se caracteriza, entre outras coisas, por ser algo feito de maneira corriqueira e não listado como raras exceções, colocando essa ação como uma atividade humana. (Sousa, 2017, p.10)

Campos et al. exemplificam a origem da expressão com a assertiva de que “a ideia de que existe ou vivemos em uma cultura do estupro foi desenvolvida pelas norte-americanas nos anos 1970, quando denunciaram

o tratamento social e jurídico que culpabilizava as mulheres pelo estupro sofrido” (Campos et al., 2017, p. 983).

Esse conceito somente ganhou expressividade no Brasil com a ocorrência do estupro coletivo na cidade do Rio de Janeiro, em que uma adolescente de dezesseis anos foi violentada por trinta e três indivíduos após ir a um baile funk.

Os rapazes, além de cometerem o delito, filmaram o ato e divulgaram as imagens em diversas redes sociais que tomaram proporções gigantescas no mundo todo. Diante disso, a vítima foi colocada em julgamento moral, momento em que a sociedade passou a questionar a vontade dela para o consentimento do ato.

Nesta cultura do estupro, são corriqueiras a ocorrência de julgamentos morais e a colocação da vítima em posição de dúvida que, para algumas pessoas, pode não ter ocorrido a negativa de vontade ou ela poderia estar fazendo apenas um jogo de sedução.

São questionados os comportamentos da vítima que levaram a essa condição, suas vestimentas, se estava acompanhada ou não no momento do ato, círculo social em que seria integrada, dentre outros, mas não há necessariamente o julgamento social e moral dos indivíduos que são os autores dos delitos sexuais.

A Organização das Nações Unidas conceitua a cultura do estupro como “termo usado para abordar as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens”. Elucida o seguinte discurso:

A cultura do estupro é uma consequência da naturalização de atos e comportamentos machistas, sexistas e misóginos, que estimulam agressões sexuais e outras formas de violência contra as mulheres. Esses comportamentos podem ser manifestados de diversas formas, incluindo cantadas de rua, piadas sexistas, ameaças, assédio moral ou sexual, estupro e feminicídio. Na cultura do estupro, as mulheres vivem sob constante ameaça. (Brasil, 2016)

Para tentar justificar a agressão sofrida pela vítima, são utilizadas algumas expressões como de que a mulher estaria provocando o comportamento violento, não deveria andar sozinha pela rua, não deveria utilizar certos tipos de vestimentas, dentre outras.

Ao se questionar acerca da ocorrência de estupro ou não, são utilizadas relativizações sobre o comportamento da vítima, como, se ocorreu pouca violência ou baixa resistência, o delito de estupro não estaria caracterizado e, por isto, algumas mulheres vítimas de estupro não acreditam que o ato sofrido seria punido legalmente.

A doutrinadora Teles disciplina que a sociedade repudia o estupro, contudo, ao mesmo tempo o legitima ao promover embaraços para o desenvolvimento de campanhas educativas que conscientizem a população acerca de fatores sociais, culturais, de gênero, raças e etnias (Teles, 2017, p. 72).

É importante advertir que o conceito de cultura do estupro não quer dizer que todos os homens sejam estupradores em potencial e nem que todos os indivíduos sejam de forma direta responsáveis pelo ato do delito de estupro. Contudo, a cultura do machismo e a misoginia enraizadas na sociedade contribuem para que esse tipo de violência praticada contra a mulher seja propagado.

Existe uma contraposição entre a repressão sexual imposta sobre a mulher e o incentivo sexual recebido pelo homem. Os homens, desde muito novos, são incentivados a realizarem a prática sexual, e as mulheres recebem ordens e instruções para se resguardarem neste sentido.

Diante disso, criou-se uma ideia social de que há a mulher para casar e a mulher desviada, ou seja, que não deve receber a mesma tratativa da primeira. A mulher para casar é tida como donzela, pura e virginal, sobre a qual não devem ocorrer julgamentos por parte da sociedade. Em outro viés, a mulher desviada é vista como aquela impura, que não possui comportamentos conforme os ditames da sociedade.

Engel explica, acerca da naturalização do abuso sexual e do pensamento de que a vítima contribui para causá-lo, por meio de uma pesquisa realizada para mensurar a percepção sobre a violência sexual contra a mulher, que 58,5% dos brasileiros assentem total ou parcialmente com a afirmativa de que se as mulheres se comportassem de forma esperada pela sociedade, ocorreriam menos estupros (Engel, 2017, p. 17).

Pelos dados apresentados é possível concluir que muitas mulheres também concordam que muitos estupros ocorrem por culpa das próprias mulheres.

### 3. O PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO

As vítimas de delitos contra a dignidade sexual sofrem traumas físicos e psicológicos em decorrência do ato. Além do mais, ante a influência da cultura do estupro na sociedade, elas são, por vezes, hostilizadas e humilhadas pelos agentes estatais responsáveis pelo procedimento de persecução penal, familiares e amigos. Diante disso, sofrem processos de vitimização.

O estudo da vitimologia somente ocorreu de forma mais acentuada após a ocorrência da Segunda Guerra Mundial, ante as torturas e martírios sofridos pelos judeus na guerra liderada por Adolf Hitler.

Os estudos vitimológicos surgiram com Benjamim Mendelsohn, que é considerado o pai da vitimologia. O referido estudioso realizou uma conferência histórica chamada: “Um horizonte novo na ciência biopsicossocial: a vitimologia”, proferida na Universidade de Bucareste, no ano de 1947.

Sumariva traz o conceito de vitimologia nas palavras de Benjamim Mendelsohn, como sendo “a ciência que se ocupa da vítima e da vitimização, cujo objeto é a existência de menos vítima na sociedade, quando esta tiver real interesse nisso” (Sumariva, 2015, p. 96).

Segundo o próprio autor, institui-se vitimologia, abrangendo-se a vitimologia penal e a vitimologia assistencial, como sendo “o estudo científico da extensão, natureza e causas da vitimização criminal, bem como suas consequências para as pessoas envolvidas e as reações àquela na sociedade, notadamente pela polícia e pelo sistema de justiça criminal” (Sumariva, 2015, p. 96).

A vitimologia possui como característica peculiar apresentar a vítima aparentemente de forma simples, contudo, demonstra a complexidade de seu estudo, seja individualmente, seja na relação ocorrida entre agressor e vítima.

A terminologia vítima pode ser estudada em seu conceito amplo e em sua perspectiva penal, além da importância da harmonia entre ambos os conceitos. Deste modo, a palavra vítima possui origem do latim e significa o indivíduo ou animal utilizado em rituais de sacrifícios, como forma de remissão dos pecados humanos. Essa expressão possui significado de perda e, em consequência disso, a sociedade enxerga a vítima como uma pessoa

perdedora. Sumariva traz o seguinte conceito de vítima:

Vítima é a pessoa que sofre danos de ordem física, mental e econômico bem como a que perde direitos fundamentais, através de atos ou omissões que consistem em violação a normas penais, incluindo aquelas que prescrevem abuso de poder. [...]. Vítima é quem sofreu ou foi agredido de alguma forma em virtude de uma ação delituosa, praticada por um agente. Também podem ser consideradas vítimas não apenas o homem individualmente, mas entidades coletivas como o Estado, corporações, comunidades e grupos familiares. (Sumariva, 2015, p. 98)

Portanto, para a vitimologia, o conceito de vítima possui significado mais amplo como sendo qualquer pessoa, inclusive familiares, que sejam prejudicados por ação ou omissão humana consistente em delito penal, ou não, e essa agressão seja voltada a um direito do indivíduo.

Nas palavras de Sumariva, o processo de vitimização consiste nas relações intersociais que podem ser entendidas como relações em que há domínio de poder. Esse processo é dividido em vitimização primária, secundária, terciária, indireta e heterovitimização (Sumariva, 2015, p. 101).

A vitimização primária traduz-se na relação direta entre agressor e vítima. Portanto, é o processo pelo qual a vítima suporta danos materiais ou psicológicos de forma direta ou indireta em decorrência do delito ou trauma sofrido.

Por outro lado, a vitimização secundária, também denominada como sobrevitimização, expressa-se pelas ações ou omissões estatais em relação à vítima. Nesta etapa, ocorre o sofrimento demasiado causado ao indivíduo pelos órgãos de controle social, meio social e redes midiáticas, em que se torna mais gravoso que a anterior, vez que a palavra da vítima é colocada em questionamentos. Sumariva explana acerca do assunto:

É decorrente do tratamento dado pelas ações ou omissões das instâncias formais de controle social (polícia, judiciário etc.). Isto é, o sofrimento adicional à vítima por órgãos oficiais do Estado, pelo poder midiático e pelo meio social em que está inserida. A vitimização secundária pode apresentar-se mais grave que a primária, uma vez que, além dos danos causados à vítima, ocasiona a perda de credibilidade nas instâncias formais de controle. (Sumariva, 2015, p. 97)

Ainda sobre o tema, Viana discorre que a vitimização secundária

também é conceituada como vitimização processual, dado que a vítima sofre os efeitos decorrentes do processo penal e traz o seguinte discurso:

[...] Consiste em custos adicionais causados à vítima em razão da necessária interferência das instâncias formais de controle social. Em alguns crimes, a exemplo do estupro, é vulgar a resistência da vítima em recorrer ao sistema penal (polícia, ministério público etc.): ou porque sente-se envergonhada com o fato e não quer reviver a experiência traumática; ou porque, ao reviver será estigmatizada pelas instâncias encarregadas da persecução penal — a exemplo das teses defensivas do consentimento da vítima —, reencontrará o criminoso, interrogatórios. (Viana, 2018, p. 167)

A título de exemplo, como mencionado anteriormente, faz-se necessário analisar o conhecido caso de estupro coletivo, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2016, em que uma adolescente de dezesseis anos foi violentada por trinta e três homens que filmaram o ato e divulgaram as imagens em redes sociais. Engel resume o ocorrido da seguinte forma:

A menina, depois de denúncias realizadas por terceiros, foi à delegacia prestar depoimento. Lá, o delegado a constrangeu, perguntando se ela havia bebido, se era comum que praticasse sexo nessas circunstâncias, se era usuária de drogas e se de fato seria possível provar que havia ocorrido estupro. Ao fazer isso, ao lado de outros dois homens em uma sala de vidro que deixava a vista livre para quem passasse pelos corredores, expôs novamente as imagens no intuito de averiguar as circunstâncias do ocorrido. O tom do delegado era de acusação em relação à menina, parecia ser sua principal preocupação categorizar como crime algo que não poderia provar-se enquanto tal. Depois de ampla divulgação de sua postura no interrogatório, o delegado foi afastado do caso. A Delegacia da Criança e do Adolescente (e uma delegada mulher) assumiu o caso. (Engel, 2017, p. 8)

Neste caso fatídico, o delegado que estava conduzindo o caso colocou em dúvida o comportamento sexual da vítima e teve que ser afastado das investigações. Diante dessa conduta e da repercussão nacional e internacional do delito ocorrido, o governo estadual do Rio de Janeiro, em conjunto com o governo federal, anunciou medidas imediatas para a prevenção de crimes sexuais.

Nas palavras de Sumariva, a vitimização terciária consiste na hostilização sofrida em seu círculo social perante familiares e amigos, bem como na ausência de amparo dos órgãos públicos. Deste modo, a vítima, neste processo, sofre humilhações, é ridicularizada por entes próximos e excluída de seu meio de convívio em decorrência do delito sofrido. Assim, por muitas

vezes, a vítima decide não denunciar o fato às autoridades responsáveis e, em consequência, surge a chamada cifra negra (Sumariva, 2015, p. 99).

Para o estudioso Viana, a cifra negra constitui-se na divergência entre a criminalidade real, ou seja, a quantidade de crimes praticados em determinado tempo e local e a criminalidade aparente que consiste nas denúncias que chegam ao conhecimento das autoridades policiais. (Viana, 2018, p. 167).

A vitimização indireta está relacionada ao sofrimento do indivíduo que não sofreu diretamente o delito, contudo, possui íntima relação com a vítima primária e sofre com a situação suportada pela pessoa querida. A heterovitimização, por sua vez, traduz-se na busca pela vítima de justificar atitudes que se tomadas poderiam ter evitado o ilícito penal, como, por exemplo, deixar a porta de um veículo aberta.

Sob outra perspectiva, há ocasiões em que a vítima revive o trauma sofrido, ou seja, é tornada vítima novamente. Tal processo em que a vítima revive os traumas emocionais sofridos é conceituado como revitimização.

A revitimização é dividida em duas espécies, quais sejam: a heterovitimização secundária e a autovitimização secundária. A primeira ocorre nas relações obtidas com outros indivíduos e instituições, que se não tratadas de forma adequada podem ocasionar o processo de vitimização secundária. Ao passo que, ao ser colocada perante novas autoridades para narrar os fatos, a vítima, motivada pelo sentimento de vergonha e constrangimento, pode narrar novas versões do fato. Enquanto a segunda constitui sentimento de culpa inconsciente, em que a vítima se considera tão responsável quanto o agressor pelo delito que sofreu.

Com a influência da cultura do estupro presente na sociedade, a vítima sofre os processos de vitimização secundária e terciária diversas vezes. Há o julgamento moral que operadores do direito, por vezes, despreparados para tal situação, realizam e, em seu círculo social, em que familiares e amigos tentam buscar justificativas na conduta da vítima que ocasionaram o ilícito penal.

Ante a supremacia de uma sociedade machista e misógina, são questionados os comportamentos da vítima, enquanto que a conduta do agressor é naturalizada. São realizados discursos de que é da natureza masculina, a dificuldade de controlar seus instintos e desejos sexuais e, portanto, a mulher deveria adotar atitudes que evitassem chamar atenção

ou provocá-los.

Baseando-se na cultura do estupro, a sociedade questiona a vestimenta da vítima, o local em que ela se encontrava no momento do ato, sua vida sexual pregressa e se estava acompanhada. Tem-se a convicção de que a vítima provocou o agressor para o cometimento do ato ou que, na verdade, ela consentiu e estava fazendo apenas um jogo de sedução.

## **CONCLUSÃO**

Inicialmente, ao realizar o presente artigo, constatou-se a ocorrência de julgamento moral das vítimas em crimes sexuais exteriorizado pelos processos de vitimização, baseado na cultura do estupro por influência de uma sociedade machista, patriarcal e misógina. Portanto, em que pese este tema ter sido abordado em outras pesquisas, é de suma importância sua análise para calcular a dimensão desta influência, os danos causados e realizar a conscientização da sociedade acerca do assunto.

Deste modo, a pesquisa possuiu como objetivo geral analisar e compreender o alcance da cultura do estupro nas vítimas de delitos sexuais. Constata-se que tal objetivo fora atendido porque efetivamente o presente trabalho conseguiu identificar que, de fato, existe uma cultura de estupro no país e sua influência promove grande impacto negativo nas vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

O objetivo específico inicial era analisar o conceito de processo de vitimização, como ocorre e as síndromes vitimológicas advindas do delito sofrido. Portanto, demonstrou-se a importância da utilização do estudo da criminologia e vitimologia para classificar esse processo a fim de se entender os traumas físicos e psicológicos sofridos pela pessoa agredida sexualmente.

Esse objetivo foi atendido na medida que se constatou que há três classificações de processo de vitimização: primária, secundária e terciária. No primeiro caso, verifica-se o processo de vitimização ocorrido entre a vítima e seu agressor mediante a prática do ilícito penal. No segundo caso, há sobrevitimização da vítima por tratamentos burocráticos estatais realizados por operadores do direito que, despreparados psicologicamente para esse tipo de atendimento, colocam em dúvida o depoimento da ofendida. No terceiro caso, há a humilhação sofrida pela vítima em seu convívio social por familiares e amigos. Nesta hipótese, a vítima é hostilizada e ridicularizada por seus entes que a excluem de seu convívio por ter sido violentada

sexualmente.

Conclui-se que é necessária a criação de políticas públicas por meio de legislações que visem procedimentos específicos, com o escopo de que se evite a ocorrência do processo de vitimização secundária em que a vítima revive os traumas sofridos e, por isso, é desestimulada a procurar meios de persecução penal para o julgamento de seu agressor.

Em decorrência disso, o segundo objetivo específico era analisar a ocorrência de cifras negras nos delitos sexuais. Tal finalidade foi atendida vez que se constatou, pelo presente artigo, que as vítimas de crimes contra a dignidade sexual, na maioria das vezes, decidem não denunciar o crime sofrido às autoridades policiais.

Restou claro que é imprescindível a adoção com o efetivo cumprimento de mais políticas especializadas que visem o combate à discriminação contra a mulher, para que ocorra a conscientização da sociedade de que existe uma cultura do estupro que deve ser extirpada.

A presente pesquisa partiu da hipótese básica de que a principal motivação para a ocorrência do processo de vitimização secundária e terciária, nos crimes sexuais, poderia ocorrer por influências de uma cultura do estupro existente na sociedade ante o comportamento machista e misógino dos indivíduos.

Durante o trabalho, verificou-se que a cultura do estupro impacta significativamente a vítima, que é julgada e hostilizada pela sociedade ao ser culpabilizada pelo delito acometido, enquanto a atitude de seu agressor é vista como justificável ante comportamentos anteriores adotados pela ofendida. Logo, a vítima vê-se desestimulada a prosseguir com sua vida normalmente, denunciar seu agressor e adquire diversas síndromes vitimológicas perante os traumas físicos e psicológicos sofridos.

Outro ponto proposto era analisar quais seriam os principais fatores para a popularização do estupro e a ocorrência do julgamento moral da vítima. Tal questionamento foi respondido pela demonstração da grande influência da cultura do estupro na sociedade pela veiculação de atitudes que realizam a objetificação do corpo da mulher.

Deste modo, evidencia-se que há a ideia de que a mulher fora criada única e exclusivamente para servir aos desejos e instintos sexuais masculinos

e não como um ser de direitos e deveres, que merecem ser respeitados, inclusive no que tange à sua dignidade sexual, para escolher livremente seus parceiros.

Por ser um tema relativamente novo no mundo acadêmico e pouco abordado nas instituições, ocorreu certa limitação e dificuldade para encontrar vasto material bibliográfico disponível para consulta.

Recomenda-se a estimulação de doutrinadores e operadores do direito para criarem mais doutrinas acerca do tema da cultura do estupro e, enquanto isso, faz-se necessário recorrer, na maior parte das vezes, a artigos científicos disponíveis em sites de pesquisa confiáveis.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. Organização das Nações Unidas — ONU. Movimento ElesPorElas (HeForShe) — Organização das Nações Unidas Mulheres pela Igualdade de Gênero. **Por que falamos de cultura do estupro?** 31 maio 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/por-que-falamos-de-cultura-do-estupro/>. Acesso em: 22 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=S%DAMULA+593&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 22 maio 2023.

CAMPOS, Carmem Hein de et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, set-dez. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0981.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.

ENGEL, Cíntia Liara. As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil. **Texto para Discussão**, 2339, Rio de Janeiro, out. 2017. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2339.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2339.pdf). Acesso em: 02 jun. 2023.

FAYET, Fábio Agne. **O delito de estupro**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em Confronto**: Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo. Brasília: Serie Antropológica, 2000. v. 284. p. 1-19. Disponível em: <http://dan.unb.br/images/doc/Serie284empdf.pdf>. Acesso em: 14 maio 2023.

MEDEIROS, Letícia. **Como assim, cultura do estupro?** jun. 2016. Disponível em: [https://www.politize.com.br/cultura-do-estupro-como-assim/?utm\\_campaign=info\\_cultura\\_do\\_estupro&utm\\_medium=email&utm\\_source=RD+Station](https://www.politize.com.br/cultura-do-estupro-como-assim/?utm_campaign=info_cultura_do_estupro&utm_medium=email&utm_source=RD+Station). Acesso em: 17 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ROSSI, Giovana. **A culpabilização da vítima no crime de estupro**: os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SOUSA, Renata Floriano de. **Cultura do Estupro — A prática implícita de incitação à violência sexual contra mulheres**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 09-29, fev. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/48512/33659>. Acesso em: 14 maio 2023.

SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. **Criminologia**: teoria e prática. 3. ed. rev., atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2015.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são os direitos humanos das mulheres**. 1. ed. Tatuapé: Brasiliense, 2017. E-book.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é a violência contra a mulher**. 1. ed. Tatuapé: Brasiliense, 2017. E-book.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

